

Gratificação de Representação de 35% (trinta e cinco por cento), prevista pelo art.3º, da lei nº 10.138/94, com a redação dada pelo art.2º, anexo IV, inciso II, letra "d" da Lei nº 10.717/96, na vaga deixada por **LUCIANO ZAMPERETTI WOLSKI**, matrícula nº 2467-9, tendo em vista o constante nos autos do processo nº 002538-15.38/01-5.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 533, de 31-12-1948:

CERTIFICA, que o servidor abaixo relacionado, nomeado para exercer Cargo em Comissão, no Instituto Rio Grandense do Arroz, preencher os requisitos estabelecidos em Lei, para ingresso no Serviço Público Estadual. (**CERTIFICADO DE POSSE**).

Nome	Cargo	Lotação
Moacir José Stival	CC-9 Assist.Especial 1	Eq.Compras DMS-DAG

Porto Alegre, 28 de setembro de 2001.

Antônio Carlos Vargas Siebenecker
Antônio Carlos Vargas Siebenecker
Administrador - CRA 8676
Matrícula nº 2032-1
Divisão de Recursos Humanos

D-239 438

Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais

JUCERGS - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

EDITAL Nº 123/01

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições e por presente Edital, torna público que, tendo em vista o que dispõe o art. 6º da Lei 8924/94, art. 32, inciso II, alínea I, e 18 do Decreto nº 1.890 de 31 de janeiro de 1996 e, ainda IN/DNRC nº 72 de 28/12/98, art. 4º, **COMUNICA** as empresas abaixo identificadas que no prazo de 30 (trinta) dias procedam ao arquivamento de atualização de dados, ou comunicação de funcionamento. Alertamos que, decorrido este prazo sem

GABINETE DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA GRA Nº 19/2001

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.668, de 18 de setembro de 2001, tendo em vista o que consta do Expediente nº 021587-15.00/01-0 e em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 40.130, de 12 de junho de 2000, dispensa **João Batista Magliá**, da função de Assessor Jurídico da Secretaria Executiva do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS, e designa **Valdez Adriani Farias**, para exercer a referida função da Secretaria Executiva do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo de suas funções atuais e sem outras vantagens além das já percebidas.

Porto Alegre, em 27 de setembro de 2001.

Antonio Marañon
Antonio Marañon
Secretário Extraordinário
da Reforma Agrária

Registre-se e Publique-se:

Engº Agrº Enio Gutierrez
Diretor - Geral

D-239 438

Secretaria da Cultura

FUNDAÇÃO THEATRO SÃO PEDRO
SÚMULA DE TERMO DE CONTRATO

Processo 0002-11.66-005. Partes: FTSP e Silvestre Adm. e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de limpeza (08), recepção (13), portaria (03), contínuos (02), aux. manut. (01), camareira (01). Valor: R\$ 17.003,03. Prazo: 12 meses. Fundamento legal: Tomada de Preços nº 106/2000, Lei 8.666/93. Projeto: 4152. Rec. Financeiro: 001 e 7000.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2001.

EVA SOPHER,
Presidente.

D-239432

Secretaria do Turismo

Súmula de Termo de Cooperação

Partes: Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Estado do Turismo e a Empresa CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL; Objeto: o presente instrumento tem por objetivo serviços a serem prestados na divulgação de dados, informações e folheteria turística aos usuários das Rodovias BR-116 e BR-392, em cooperação mútua SETUR/ECOSUL; Data da assinatura: 24 de junho de 2001.

Roger Roberto Keller
ROGER ROBERTO KELLER
Diretor Administrativo

D-239 438

qualquer manifestação, as sociedades mercantis mencionadas, TERÃO SEUS REGISTROS CANCELADOS COM A PERDA AUTOMÁTICA DA PROTEÇÃO DE SEUS NOMES EMPRESARIAIS.

NOME EMPRESARIAL	Nº REGISTRO - NIRE
ABC - SUL FOMENTO COMERCIAL LTDA - Rua Anita Garibaldi, 2120, conjunto 908- PORTO ALEGRE/RS	NIRE 43210182657-2 CGC 93.167.484/0001-49
ANAEL AZEREDO - Rua Dona Inocência, 78 - PORTO ALEGRE/RS.	NIRE 4310089228-6 CGC 89.939.375/0001-25
ARLETE DE CASTRO PEREIRA -Rua H, 15- PORTO ALEGRE/RS.	NIRE 4310226114-3 CGC 93.0700.316/0001-30
AUTO PEÇAS ROZENDO LTDA- Av. Saturnino de Brito, 1586-PORTO ALEGRE/RS.	NIRE 4320162912-2 CGC 92.540.817/0001-16
DELMIRA ALMEIDA CRAMER - ME - Av. Brasil Leste, 925-PASSO FUNDO- RS	NIRE 4310279803-1 CGC 94.029.238/0001-93
GILBERTO OLSZESKI - ME(Fantasia ECOSOM) Av. Ipiranga, 8663- PORTO ALEGRE/RS	NIRE 4310192616-8 CGC 92.188.903/0001-66
JESUS BARBOSA - Rua Adão Bairo, 145, apto 22- PORTO ALEGRE/RS	NIRE 4310028538-0 CGC 90.951.773/0001-46
MARINHO MORRA NETTO - Rua Marques do Pombal, 746, apto 06-PORTO ALEGRE/RS	NIRE 4310593742-3 CGC 88.764.360/0001-00
NETTE SEVERO GARCIA - Rua Sete de Setembro, 25001-ROSÁRIO DO SUL/RS	NIRE4310008396-5 CGC 87.576.898/0001-29
OSVALDO SCHINDLER(fantasia SCHINDLER) - Rua José Veríssimo, 307- CANOAS/RS	NIRE 431012776-1 CGC 90.594.334/0001-23
QUENTIN SERIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Rua Dr. Freire Alemão, 523-PORTO ALEGRE/RS-	NIRE 43200389879-9 CGC 87.651.030/0001-46
RESTAURANTE DA GRUTA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA(abreviadamente RESTAURANTE DA GRUTA N. SRA DE LOURDES LTDA) -Rua Da Gruta,98- PORTO ALEGRE/RS	NIRE 4320015615-8 CGC 89.514.558/0001-07
SAMBASALTO SHOW E PROMOÇÕES LTDA - Av. João Pessoa, 905 - PORTO ALEGRE/RS	NIRE 4320393407-1 CGC 89.172.704/0001-55

Porto Alegre, 27 de setembro de 2001.

Waldir Antonio Bronzatto
Waldir Antonio Bronzatto
Presidente.

Registre-se e Publique-se
Em-27-09-2001

Rosane Machado Rolfo
Rosane Machado Rolfo
Secretária - Geral

SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 215/2001 - CIB/RS

A Comissão Intergestores Bipartite/RS, aprovou por unanimidade, a renovação dos Planos Municipais de Combate às Carências Nutricionais dos Municípios abaixo relacionados com as respectivas datas da primeira aprovação.

1. MINAS DO LEÃO (07/00)
2. VILA LÂNGARO (12/00)
3. SOLEDADE (11/99)
4. BENJAMIN CONSTANTE DO SUL (07/99)
5. ENTRE RIOS DO SUL (12/00)
6. BARRA DO GUARITA (09/99)
7. MANOEL VIANA (08/99)

Porto Alegre, 25 de setembro de 2001.

Maria Luiza Jaeger
MARIA LUIZA JAEGER
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite

PORTARIA Nº 30/2001

Dispõe sobre o Licenciamento e Funcionamento de Camas de Bronzeamento no Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Estadual e a Lei Federal nº 8080 de 19 setembro de 1990,

Considerando que a exposição dos indivíduos aos raios ultra violeta, durante a execução dos procedimentos de bronzeamento artificial, sem prévia e criteriosa avaliação médica, pode acarretar graves danos à saúde;

Considerando que o Decreto Estadual nº 23.430 de 24/10/1974, define que todos os estabelecimentos de Assistência Médica- Hospitalar e Congêneres deverão ter um(a) médico(a) como responsável pelo serviços médicos;

Considerando que o Decreto Estadual nº 23.430 de 24/10/1974, estabelece que a Secretaria Estadual da Saúde é o Órgão competente, no Estado do Rio Grande do Sul, para o estudo, o planejamento e a execução das atividades de saúde pública, visando à promoção, proteção da saúde;

Considerando que a Lei Federal nº 6437 de 20/08/1977, estabelece que é infração sanitária instalar ou manter em funcionamento os serviços que utilizam aparelhos e equipamentos gerados de radiações ionizantes ou outras, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a Lei Federal nº 8078 de 11/09/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços,

-RESOLVE-

Art. 1º - Aprova o Regulamento Técnico para o funcionamento das Camas de Bronzeamento no Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2001.

Maria Luiza Jaeger
MARIA LUIZA JAEGER
Secretária de Estado da Saúde

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTO DE CAMAS DE BRONZEAMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º- Para os efeitos deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

- I - procedimentos de bronzeamento artificial: exposição dos indivíduos a radiação ultravioleta com a finalidade estética de bronzear a pele;
- II - camas de bronzeamento artificial: equipamento emissor de radiação ultravioleta para fins estéticos de bronzeamento artificial.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

CONTRATO 26/2001- Shopping nº 012/2001
Processo nº 28005-20.00/01-5

Empresa contratada: Widabe Emp. Imobiliários Ltda.
Objeto: Construção do Posto de Saúde na Aldeia Iraí - Iraí/RS

Valor total: R\$ 3.987,10

Porto Alegre, 27 de Setembro de 2001.

Art. 2º- Os estabelecimentos que oferecerem os serviços de bronzamento artificial devem obter licenciamento junto ao Órgão da Vigilância Sanitária competente (Estadual ou Municipal);

Art. 3º- Os estabelecimentos que possuem camas de bronzamento artificial devem ter registrado em arquivo e devem comunicar à Autoridade Sanitária, quando solicitado, as características dos equipamentos, a qualificação dos operadores, a quantidade de pessoas atendidas, a frequência das sessões e o tempo de exposição ao bronzamento de toda a sua clientela;

Art. 4º- Os estabelecimentos que possuem camas de bronzamento devem ter como Responsável Técnico um(a) médico(a) devidamente registrado(a) no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul;

Art. 5º- Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos que prestam serviços de bronzamento artificial de que trata este Regulamento Técnico, providenciar e garantir;

I - ambientes para instalação de camas de bronzamento artificial, específicos e exclusivos, que atendam as exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, da estabilidade da fonte de energia elétrica e do conforto ambiental, conforme o disposto na Legislação em vigor;

II - a aquisição de camas de bronzamento artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, importadores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

III - manter no interior das dependências dos Estabelecimentos instruções de uso das camas de bronzamento, impressas em português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das Autoridades Sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV - estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção de Arts. e superfícies, inclusive de desinfecção dos equipamentos de bronzamento, adotando-se para esse fim os termos do Manual de Processamento de Arts. e Superfícies, do Ministério da Saúde, de 1994, ou de instrumento regulamentador que vier a substituí-lo;

V - estabelecer um programa de manutenção preventiva dos equipamentos de bronzamento, que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada por escrito, pelos fabricantes, importadores ou distribuidores das camas de bronzamento artificial, sendo obrigatório registrar em instrumentos próprios dos estabelecimentos a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI - somente poderão operar as camas de bronzamento artificial, profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, dos clientes;

VII - Os estabelecimentos que prestam serviços de bronzamento artificial, deverão manter Livro de Registro de Intercorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo, os seguintes registros:

a) identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo, endereço e classificação de seu fototipo;

b) termo de consentimento do cliente, em conformidade com o Art. 17º do presente Regulamento Técnico;

c) cópia do relatório da avaliação médica de que trata o Art. 13º do presente Regulamento Técnico;

d) nomes completos dos profissionais médicos aludidos no Art. 13º do presente Regulamento Técnico, com os respectivos números de suas inscrições no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul;

e) datas de atendimento dos clientes;

Art. 6º - Define-se como dose eritematosa mínima (DEM) (medida em J/m² e ponderada de acordo com o espectro de ação de UV conforme Tabela 1) a menor exposição radiante capaz de produzir o menor eritema observável na pele previamente não exposta a radiação

TABELA 1
O espectro de ação UV é definido como segue:

Comprimento de onda (λ) Nm	Fator de ponderação
λ ≤ 298	1
298 < λ ≤ 328	10 ^{0,094(298-λ)}
328 < λ ≤ 400	10 ^{0,015(140-λ)}

Fica estabelecido que a exposição regular de um indivíduo não pode exceder duas sessões por semana em dias não consecutivos com o máximo anual de 30 doses eritematosas mínimas (30 DEM) conforme fototipo correspondente (ver tabela 2).

TABELA 2

Fototipo	DEM(J/m ²)
I	(Não pode se submeter a bronzamento artificial)
II	(Não pode se submeter a bronzamento artificial)
III	250
IV	300
V	350
VI	400

Art. 7º - Os clientes dos prestadores de serviços de bronzamento artificial, devem ser orientados formal e expressamente sobre:

a) o intervalo mínimo entre as sessões; o termo de exposição à radiação conforme a potência efetiva (ponderada conforme espectro de ação de UV) do aparelho. Para tanto deverá ser afixado na sala do aparelho em lugar visível ao cliente, um quadro com as características físicas de

cada fototipo, a dose eritematosa mínima (conforme tabela 2) e o tempo de exposição correspondente segundo as especificidades do aparelho.

Observação: A primeira sessão a que um indivíduo se submete deve ter metade da duração de uma sessão regular para que se possa testar a resposta da pele do usuário. Se nesta sessão ocorrer resposta adversa da pele, o uso da cama de bronzamento é contra-indicado.

c) a contra-indicação da utilização de tais camas em mais de um serviço, sem a observância do Art. 6º deste Regulamento Técnico;

d) os riscos a que estão sujeitos;

e) o significado do acréscimo de exposição solar.

Art. 8º - Durante o bronzamento de pele, o prestador do serviço deve fornecer óculos próprios, proteção para os mamilos e genitália, devendo zelar pela segurança e manutenção do equipamento empregado, inclusive com placa visível em idioma nacional, alertando os usuários de que "O uso deste equipamento pode produzir danos graves e permanentes à pele" e que "a radiação ultravioleta é uma das causas mais importantes de câncer de pele e de envelhecimento precoce".

Art. 9º - Todo Estabelecimento que prestar serviço de bronzamento artificial deverá manter em suas instalações cópia de um laudo espectro-radiométrico expedido por empresa cadastrada e autorizada junto ao órgão da Vigilância Sanitária competente (Estadual ou Municipal) que confirme as informações do Art. 7º letra b. Este laudo terá a validade de 1 ano.

Art. 10 - Somente poderão ser utilizadas nas camas de bronzamento lâmpadas cuja especificação (incluindo marca) seja indicada pelo fabricante. A cada troca de lâmpadas deve ser realizado novo laudo espectro-radiométrico onde as especificações do fabricante devem ser aferidas.

Art. 11 - Os óculos protetores deverão ter transmitância espectral menor que 0,001 para comprimentos de onda na faixa dos 200nm até 320nm. Para comprimentos de onda maiores que 320nm e até 400nm a transmitância deve ser menor ou igual a 0,01. Além disso os óculos devem ser transparentes o suficiente à radiação visível de forma que o cliente possa enxergar claramente o cronômetro.

Art. 12 - Fica expressamente proibido o uso de camas de bronzamento no seguintes casos:

a) por menores de dezesseis anos;

b) por maiores de dezesseis até vinte e um anos, sem autorização por escrito do responsável, observando-se as exigências desta regulamentação;

c) por pessoas que tenham histórico familiar e/ou pessoal de câncer de pele;

d) por pessoas que usem medicações fotossensibilizantes;

e) por pessoas que apresentem mais de cinquenta nevos ou nevos displásicos ou de Clark ou leucodermias em confete ou ceratoses actínicas ou cicatrizes de queimaduras nos membros inferiores ou muitas efélides (sardas), ou discromias pós inflamatórias;

f) por pessoas que tenham se submetido a procedimentos cirúrgicos há menos de sessenta dias;

g) Fototipo I e II.

Art. 13 - Na avaliação médica, antes do início da execução das sessões de bronzamento artificial em quaisquer estabelecimentos de saúde deverão os profissionais médicos, no mínimo registrar:

I - antecedente familiar e/ou pessoal de câncer de pele;

II - história pessoal de queimadura solar e/ou efélides (sardas) na face e/ou ombros;

III - nevos (pintas) melanócitos múltiplos;

IV - pele clara que apresenta incapacidade de ficar bronzada após exposição ao sol em praias e/ou piscinas;

V - doenças autoimunes e fotossensíveis;

VI - gravidez;

VII - uso de medicamentos fotossensibilizantes;

VIII - outras contra-indicações a critério médico.

Art. 14 - Após a avaliação de que trata o "caput" do Art. 13º deste Regulamento, os profissionais médicos deverão fornecer aos seus clientes, por escrito, relatórios de avaliação médica sucintos que contenham:

I - datas, assinaturas dos profissionais e seus números de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul;

II - informações objetivas que atestem que os clientes não se enquadram em uma ou mais das situações de risco mencionadas nos Incisos I a VIII do Art. 13º deste Regulamento.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o "caput" deste Art., terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - A área física deve obedecer os quesitos necessários da Portaria 1884/94-MS, para obtenção do Alvará de Licença.

Art. 16 - Os estabelecimentos de que trata este Regulamento, somente poderão prestar serviços de bronzamento artificial aos clientes que apresentarem relatório de avaliação médica contendo informações objetivas de que os clientes não se enquadraram em nenhuma das situações de risco mencionadas nos Incisos I a VIII, do Art. 13º deste Regulamento.

Art. 17 - Os estabelecimentos de que trata este Regulamento, além das exigências anteriormente estabelecidas, deverão obrigatoriamente, solicitar a seus clientes que tomem ciência e assinem o Termo de Consentimento do Cliente, de acordo com o modelo que consta no Anexo I do presente Regulamento.

Art. 18 - Os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Portaria, que, por qualquer forma ou meio de comunicação, diretamente ou através de prepostos, fizerem veicular peças publicitárias, deverão informar clara e adequadamente sobre a natureza dos serviços prestados e dos produtos empregados, no interesse da saúde, da segurança e do bem-estar dos indivíduos.

Parágrafo Único - A veiculação de peças publicitárias, por qualquer forma ou meio de comunicação, que induzam ou estimulem a execução de procedimentos de bronzamento artificial, cujo teor enfatize ser esta uma prática inócua que não requer prévia avaliação médica, tipificará o fato de publicidade enganosa.

Art. 19 - As disposições do presente Regulamento aplicar-se-ão aos estabelecimentos que oferecem bronzamento artificial sob responsabilidade médica, no que couber.

Art. 20 - Os termos deste Regulamento se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas, envolvidas, direta ou indiretamente, com a execução dos procedimentos de bronzamento artificial.

Art. 21 - O não cumprimento do estabelecido neste Regulamento constituirá infração à Legislação Sanitária vigente e à Lei Federal nº 8078, de 11.09.90 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor), sem prejuízo do disposto nos demais diplomas legais vigentes.

Art. 22 - Este Regulamento Técnico entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2001.

Maria Lúiza Jaeger
MARIA LUIZA JAEGER
Secretária de Estado da Saúde.

ANEXO I
TERMO DE CONSENTIMENTO DO CLIENTE
SESSÕES DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL

Eu, _____
Nascido(a) em ____/____/20____,
RG, _____ Residente à
Rua, _____
Nº _____ Município _____
Estado _____
Fone _____

Submeti-me a avaliação médica, tendo sido constatado que não me incluo nas seguintes situações de risco:

- não apresento mais de cinquenta nevos, ou nevos displásicos, ou de Clark, ou ceratoses actínicas, ou cicatrizes de queimaduras nos membros inferiores, ou discromias pós inflamatórias;
 - antecedente familiar e/ou pessoal de câncer de pele;
 - história pessoal de queimadura solar e/ou efélides (sardas marrons), e/ou leucodermia em confete (sardas brancas);
 - nevos (pintas) melanócitos múltiplos;
 - pele clara com incapacidade de bronzear naturalmente;
 - doenças autoimunes e fotossensibilizantes;
 - gravidez;
 - uso de medicamentos fotossensibilizantes;
 - ter me submetido a procedimentos cirúrgicos a menos de sessenta dias;
 - outras contra-indicações a critério médico.
- E, estando ciente dos principais riscos (envelhecimento precoce e câncer de pele) decorrentes de exposição adicional a radiação ultravioleta, declaro consentir na aplicação de procedimentos de bronzamento artificial na minha pele.

Data: ____/____/____.

Assinatura do Cliente _____ Assinatura do Responsável Legal _____
- Menor de 21 anos

D- 239.468

Secretaria dos Transportes



Apartamento de Estado de Pelotas
Secretaria de Administração e Planejamento

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA:

a incorporação da Função Gratificada dos servidores abaixo relacionados, nos termos do Art. 102 da LC nº 10.098/94 e no Art. 2º da LC nº 10.845/96.

PROCESSO: 017139-1835/97.7.
NOME: RUI DORFMAN
MATRICULA: 8825.0
FG: 09 SUPERINTENDENTE ASSISTENTE - PERCENTUAL: 100%
(Republicado por haver saído incorreto no boletim n. 170/01)
(Apresente portaria revoga a de nº 34.426 de 06/87/90.)

PROCESSO: 029272-1835/01.0
NOME: KATIA ECHEVARRIA BASILOS
MATRICULA: 103876.1
FG: 06 DIRIGENTE DE NÚCLEO - PERCENTUAL: 80%
(A presente portaria revoga a de nº 39.541 de 30.12.97.)

PROCESSO: 029460-1835/01.9
NOME: LAURO LUIZ TEIXEIRA DA SILVEIRA
MATRICULA: 104036.7
FG: 03 CHEFE DE TURMA ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL: 100%
(A presente portaria revoga a de nº 38.691 de 24.10.96.)